



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº.: 10830.007061/94-32

Recurso nº. : 111.955

Matéria : IRPJ e outros – Ex.: 1991 e ano-calendário de 1992

Recorrente : SCARPA PLÁSTICOS LTDA.

Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP

Sessão de : 26 de janeiro de 2000

Acórdão nº. : 103-20.203

IRPJ – LANÇAMENTO – PROVA EMPRESTADA - É procedente o lançamento tributário efetuado pelo fisco federal, com base em provas colhidas junto ao fisco estadual, sobretudo revelando-se incontrovertidos e irrefutáveis os fatos.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – Caracterizada por escrituração de notas fiscais, consignando-se como “valor contábil”, valores inferiores aos de sua emissão.

FINSOCIAL/FATURAMENTO – DECORRÊNCIA – A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, versando sobre contribuição ao FINSOCIAL, porém, a contribuição deve ser calculada à alíquota de 0,5% (meio por cento), sendo ilegítima a parcela da exigência no que corresponder a aplicação de alíquota superior a 0,5% (meio por cento), em consonância com a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal.

PIS/FATURAMENTO – DECORRÊNCIA - Ainda que procedente a exigência maior, rejeita-se o feito decorrente formalizado com base nos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e face à Resolução nº. 49/95, expedida pelo Senado Federal.

IRF - DECORRÊNCIA - Incabível a exigência do IR-Fonte, com fundamento em dispositivo já revogado quando do lançamento (artigo 8º. do Decreto-lei nº. 2.065/83).

MULTA DE LANÇAMENTO EX OFFICIO – A lei posterior que fixa penalidade pecuniária mais benéfica aplica-se aos casos pendentes de julgamento, face ao disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional. A multa de lançamento *ex officio* aplicada sobre a exigência remanescente, calculada ao percentual de 100% (cem por cento), com fulcro no artigo 4º., inciso I, da Lei nº. 8.218, de 29 de agosto de 1991, reduz-se ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), definido no artigo 44. inciso I, da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Preliminares rejeitadas – recurso provido parcialmente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº.: 10830.007061/94-32

Acórdão nº. : 103-20.203

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCARPA PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para: 1) – excluir a exigência do IRF; 2) – excluir a exigência da contribuição ao PIS; 3) – reduzir a alíquota aplicável à contribuição ao FINSOCIAL para 0,5% (meio por cento); e 4) – reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Neicyr de Almeida, Márcio Machado Caldeira, Mary Elbe Gomes Queiroz Maia (Suplente convocada), André Luiz Franco de Aguiar, Silvio Gomes Cardozo, Lúcia Rosa Silva Santos e Victor Luís de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº.: 10830.007061/94-32

Acórdão nº. : 103-20.203

Recurso nº. : 111.955

Recorrente : SCARPA PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre SCARPA PLÁSTICOS LTDA. a este Colegiado da decisão de primeira instância, fls. 934 a 946, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 35 a 39, Imposto de Renda na Fonte, fls. 40 a 43, Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 44 a 47, PIS - Receita Operacional, fls. 48 a 51 e FINSOCIAL, fls. 52 a 56.

A exigência de IRPJ foi formalizada com base nos fatos assim descritos na autuação, fl. 36, dela decorrendo as demais imposições de que trata o presente processo:

"RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela insuficiência de contabilização dos valores contábeis efetivamente lançados nas notas fiscais de vendas dos produtos industrializados pela empresa, porém ao serem escrituradas nos livros registro de saídas nºs. 04 e 05 o foram por valores menores do que os realmente praticados, conforme fica evidenciado pela simples confrontação das notas fiscais e folhas dos livros registro de saídas, anexos por cópia, devidamente discriminadas no auto de infração e imposição de multa, série 'L', nr. 006435, lavrado pela fiscalização estadual também incluso por cópia.".

Enquadramento legal: artigos 157 e § 1º.; 175; 178; 179; 387, inciso II, do RIR/80; artigo 49 da Lei nº. 8.383/91; e artigo 405, § 1º. do RIR/80; artigo 25, parágrafo único da Lei nº. 7.450/85; e artigos 2º. E 13 do Decreto-lei nº. 2.287/86.

A exação refere-se aos seguintes valores tributáveis apurados conforme demonstrativo de fl. 56, instruído com os elementos de provas constantes dos documentos de fls. 57 a 892:

Exercício 1992.....: Cr\$ 653.788.510,36

Ano - calendário 1992... : Cr\$ 1.523.054.012,75



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº.: 10830.007061/94-32

Acórdão nº. : 103-20.203

Em sua impugnação, fls. 891 a 894, o sujeito passivo alega, preliminarmente, em resumo, que:

- dos autos de infração não constou o número do processo administrativo correspondente, prejudicando a defesa da impugnante e levando-a a apresentar uma única impugnação para todas as autuações por acreditar que estão abrigadas num único processo;
- o enquadramento legal constante da autuação não é compatível com os fatos narrados;
- parte do levantamento fiscal baseou-se em presunções de fatos ou de infrações que não podem fundamentar a autuação;
- o trabalho fiscal alternou critérios de levantamento, ora utilizando-se de uma fonte, ora de outra; sendo que a falta de continuidade conduz a apurações imprecisas que não podem fundamentar a constituição de crédito tributário que requer liquidez e certeza.

No mérito, o sujeito passivo apresentou as seguintes razões de impugnação, em síntese:

- as autuações não respeitaram créditos tributários sob apreciação judicial em razão de mandados de segurança contra a autoridade lançadora e também não respeitaram a denúncia espontânea;
- foram aplicadas multas ilegais, exageradas chegando ao limite do confisco proibido pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal;
- nas atuações referentes ao IPI foram consideradas correções monetárias, ilegais em razão da não cumulatividade daquele tributo;
- ao calcular juros de mora, que devem ser limitados a 12% ao ano, somou-se juros referentes à TRD já declarada inconstitucional;
- extinto o BTNF, os débitos anteriores devem ter sua correção limitada ao último valor do BTNF;
- a UFIR foi instituída por lei publicada no D.O.U. de 31/12/91 que circulou apenas em 02/01/92, podendo ser aplicada apenas a partir de 1993.

Decisão de primeira instância, fls. 934 a 946, julgou parcialmente procedente o lançamento com base nos seguintes fundamentos quanto às razões preliminares e de mérito, considerando, ainda, que não foram apresentados argumentos específicos para as autuações decorrentes:

- a numeração do processo é dado meramente acessório que não se enquadra nos requisitos formais previstos pelo artigo 10 do Decreto nº. 70.235/72;
- sobre os critérios de levantamento, foram utilizados exclusivamente das provas carreadas da autuação feita pelo fisco estadual;
- as demais preliminares são destituídas de objetividade, não estando claras as matérias questionadas;
- não é possível a busca de amparo para a omissão de receitas, objeto deste processo, no mandado de segurança referido;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº.: 10830.007061/94-32

Acórdão nº. : 103-20.203

- a denúncia espontânea reportada deve referir-se a outros créditos tributários que não se encontram neste processo;
- não compete à esfera administrativa apreciar questões referentes à constitucionalidade, impondo-se a aplicação da legislação tributária conforme o artigo 142 e parágrafo único do CTN;
- o STF entendeu ser constitucional o emprego da TRD sobre créditos tributário vencidos;
- sobre a UFIR, o TRF, no acórdão proferido na Apelação Cível nº. 93.01.23465-3-MG, entendeu que: 1) o D.O.U. de 31/12/91 circulou naquela mesma data; 2) a correção monetária num país com inflação apenas atualiza o valor da moeda; 3) segundo o artigo 97, § 2º. do CTN, os índices de correção monetária podem incidir no mesmo ano que foram criados; e 4) o valor da UFIR fixado no ano anterior à sua criação pode ser utilizado naquele mesmo ano se assim dispuser a lei que a criou;
- as robustas provas constantes dos autos não deixam dúvidas quanto à omissão, conforme exemplo onde fica demonstrado que quatro notas fiscais foram registradas computando-se apenas o valor de duas delas;
- das bases autuadas devem ser excluídos valores correspondentes a operações que não são tributáveis pelo imposto de renda, tais como as oriundas de operações relativas a remessa para industrialização, remessa para conserto, remessa para armazenamento, remessa para entrega futura e devolução de material recebido para demonstração, reconstituindo-se as referidas bases.

Cientificado da decisão de primeiro grau, segundo "A. R." de fls. 954, irresignado, a contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 959 a 972. Alega, em resumo, as seguintes razões que intitula como "preliminares":

- quando da autuação não foi informado como seriam formalizados os processos que abrigariam os lançamentos, nem foram fornecidos os seus números, tendo a autuada apresentado impugnação genérica, para todos os autos, surgindo então matérias constantes da decisão como pertencentes a outro processo;
- presumiu-se falta de contabilização de receitas, tendo-as considerado como omitidas, sem qualquer comprovação da omissão, a partir de prova emprestada oriunda de autuação do fisco estadual, esta referente a falhas na escrituração, no livro de saídas, de bases de cálculo do ICMS, sem que tal falha tivesse sido apurada de forma definitiva e sem que tivesse sido provada influência no lucro real;
- falta de demonstração da base de cálculo e do fato gerador do imposto de renda e, mesmo que fosse correta a acusação, falta a apuração do lucro real demonstrada no LALUR, a partir de valores que devem sofrer exclusões, retificando-o, a exemplo da dedução a que se refere o artigo 236 § 2º. do RIR/80, onde a omissão aumenta o lucro real e, conseqüentemente, o limite para dedução de retiradas (excesso) e, também a exemplo da exclusão de prejuízo a que se refere o artigo 388, inciso II, do RIR/80;
- prejuízo do direito de defesa com descrição dos fatos incoerente, contraditória, imprecisa e omissiva quando afirma que houve omissão e se refere a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº.: 10830.007061/94-32

Acórdão nº. : 103-20.203

"valores contábeis efetivamente lançados nas notas fiscais" e quando, sem juntar cópia de comprovante de pagamento ou qualquer elemento que prove o efetivo valor, diz que os registros se deram por "valores menores que os efetivamente praticados" e, ainda, quando indica na referida descrição dos fatos "valor tributável ou imposto";

- enquadramento legal não alcança o exercício de 1992 embora seja duplo em relação ao ano-calendário 1992, bem como não dispõe sobre o fato gerador do tributo.

Nas razões de recurso que intitula como "mérito", o sujeito passivo, afirma, em síntese:

- não foi trazida ao processo nenhuma cópia do Livro Diário ou Razão ou qualquer peça contábil para caracterizar insuficiência de contabilização ou diferença no lucro real;

- sob o título "Insuficiência" foi lançado adicional de IRPJ sem apuração do lucro sobre o qual é exigido o adicional;

- a decisão atacada reconheceu que o fato gerador do ICMS é distinto do fato gerador do imposto de renda, numa tentativa de salvar a autuação, mas foi insuficiente porque teria que ter feito o levantamento pela contabilidade e não pelo livro de saídas;

- não procedem as considerações da decisão sobre as tributações reflexas que têm fatos geradores e fundamentos legais diferentes;

- a exigência de PIS, com base nos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449 de 1988, viola a Constituição Federal;

- o artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias limitou, até que lei dispusesse sobre o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a possibilidade de exigência de FINSOCIAL, portanto com a criação, pela Lei nº. 7.689, de 15/12/1988, da contribuição social sobre o lucro, foi implementada a condição resolutória que determinou o fim da exigibilidade de FINSOCIAL;

- aplicação da TRD contraria decisão do STF e, para confundir, foi mencionado o BTNF, extinto antes do período fiscalizado;

- em obediência ao princípio da anualidade, é inaplicável, em 1992, a UFIR, criada que foi por lei publicada no D.O.U., de 31/12/91, que circulou somente em 02/01/92.

Pede o sujeito passivo que seu recurso seja admitido para reformar a decisão de primeira instância.

Cientificada do recurso, fl. 984, a Fazenda Nacional ofereceu contra-razões, fls. 985 a 987, cujos fundamentos, em resumo, são os seguintes:

- são improcedentes as razões de recurso, tanto as preliminares quanto as de mérito;

- não ocorreu presunção porque o lançamento foi feito com base em prova emprestada plenamente aceita, tendo acertado o julgador monocrático ao excluir do lançamento valores que não se referiam ao imposto de renda;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº.: 10830.007061/94-32

Acórdão nº. : 103-20.203

- é despropositada a preliminar de cerceamento do direito de defesa por falta de indicação de número de processo, bem assim as demais preliminares, destituídas de fundamento legal, pois os lançamentos estão perfeitamente enquadrados aos dispositivos aplicáveis aos fatos constatados e descritos na autuação;

- a contribuinte centraliza seus argumentos em aspectos marginais, deixando de contestar o ponto fundamental, utilizando de mero sofisma para transferir ao fisco o ônus da prova que lhe compete;

- quanto ao PIS, cabe a observação da Resolução nº. 49 do Senado Federal e quanto ao FINSOCIAL cabe levar em consideração o artigo 17, inciso III, da Medida Provisória nº. 1.402/96;

- quanto à UFIR, já é matéria pacificada no âmbito do Poder Judiciário que a lei de criação, publicada em 31/12/91, não vulnerou os princípios da irretroatividade e da anterioridade das leis.

A Fazenda Nacional propugna pela desprovisamento do recurso voluntário.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº.: 10830.007061/94-32

Acórdão nº. : 103-20.203

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

I) PRELIMINARES

Inicialmente anoto que o sujeito passivo apresenta suas razões preliminares entremeadas com argumentos que, na verdade, dizem respeito a questões de mérito, que serão analisadas em sede própria.

Assim, passo a apreciar as questões apresentadas como preliminares, no sentido técnico - jurídico de que, se eventualmente aceitas, poderiam obstar o enfrentamento do mérito.

A primeira preliminar suscitada refere-se a alegada deficiência formal dos autos de infração

O Decreto nº. 70.235/72, que disciplina a determinação e exigência dos créditos tributários da União, em seu artigo 10, define os requisitos obrigatórios do auto de infração. Todos os autos de infração lavrados contra a empresa, enfeixados no presente processo, o foram com estrita observância desse dispositivo legal.

A informação de como seriam formalizados os processos que abrigariam os lançamentos e os seus números, além de não ser exigida por lei, é absolutamente prescindível visto que, tendo tomado ciência das exigências, o sujeito passivo deve, querendo, impugna-las sem que precise se preocupar com as referidas formalidades, bastando fazer, no prazo legal, a entrega de suas razões de defesa à repartição lançadora identificada nas autuações, obtendo o respectivo comprovante da apresentação.

Entretanto, essas alegadas irregularidades não ocorreram e, mesmo se tivessem ocorrido, delas não resultariam nenhum prejuízo à defesa da contribuinte que recebeu cópias dos autos infração; foi regularmente deles intimada; defendeu-se das acusações fiscais, quer na impugnação, quer em grau de recurso voluntário, tendo demonstrado que as compreendeu perfeitamente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº.: 10830.007061/94-32

Acórdão nº. : 103-20.203

Face ao exposto, deixo de acolher esta preliminar.

A segunda arguição preliminar diz respeito a alegado prejuízo do direito de defesa por descrição dos fatos incoerente, contraditória, imprecisa e omissiva.

Aqui também não assiste razão à contribuinte.

A descrição dos fatos é idêntica em todos os autos de infração lavrados, é perfeita, simples e de fácil entendimento, tanto que a contribuinte dela se defendeu como lhe convinha, declinando as várias razões de defesa sob o título de "mérito". No relatório, mais acima, está transcrita na íntegra a acusação fiscal, cuja leitura contradiz a alegação de ocorrência de prejuízo de defesa, ou seja, os valores constantes das notas fiscais de venda de seus produtos foram escriturados na coluna "valor contábil" dos livros Registro de Saídas por valores inferiores aos consignados nas referidas notas fiscais, tendo sido autuada a diferença, como omissão de receita.

Assim, esta preliminar também deve ser rejeitada.

A terceira questão, que deve ser apreciada em sede de preliminar, refere-se à alegação de falhas no enquadramento legal, que não teria alcançado o exercício de 1992 e seria duplo quanto ao ano – calendário de 1992.

A disposição sobre o fato gerado do tributo, entranha-se com a própria autuação. A lavratura do auto de infração indica que o fisco entendeu ter ocorrido o fato gerador do tributo. Se ocorreu ou não, face à resistência da contribuinte, via impugnação e recurso voluntário, é questão de mérito, de cuja apreciação resultara a sua confirmação ou não.

Nos autos de infração, sob o título de "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)", foram especificados os enquadramentos legais, os quais estão citados no relatório. Por exemplo, às fls. 36 dos autos consta o enquadramento legal para o exercício financeiro de 1992: artigos 157 e § 1º; 175; 178; 179; 387, inciso II, do RIR/80; às fls. 37 dos autos consta o enquadramento legal para o ano – calendário de 1992: artigo 49 da Lei nº. 8.383/91.

Desta feita, também não deve ser acolhida esta preliminar.

Portanto, pelas razões expostas, rejeito as preliminares suscitadas pela contribuinte.

Enfrento o mérito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº.: 10830.007061/94-32

Acórdão nº. : 103-20.203

II) IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

As exigências formalizadas com base em prova emprestada sempre foram alvo de diversos questionamentos quanto à forma como são realizadas. No presente caso, entretanto, a imposição promovida pelo fisco federal não se apoiou pura e simplesmente na acusação formulada pelo fisco estadual, fundamentou-se, sim, nas mesmas provas que ensejaram aquela acusação, o que é perfeitamente legal.

O vasto conjunto probante carreado aos autos pelo fisco consiste nas cópias de:

- "DEMONSTRATIVO II – COMPARAÇÃO ANALÍTICA ENTRE OS VALORES REAIS OBTIDOS DAS NOTAS FISCAIS E OS DECLARADOS NO REGISTRO DE SAÍDAS", fls.64;

- "DEMONSTRATIVO III – RELAÇÃO DAS NFFS. AS QUAIS FORAM LANÇADAS A MENOR NOS LIVROS REGISTRO DE SAÍDAS DE Nº. 4 E Nº. 5.", fls. 69 a 103;

- "DEMONSTRATIVO IV – RELAÇÃO DOS LANÇAMENTOS A MENOR CONSTANTES DOS LIVROS REGISTRO DE SAÍDAS DE Nº. 4 E Nº. 5.", fls. 104 a 108;

- Notas Fiscais, mencionadas nos referidos demonstrativos, fls. 112 a 783;

- Folhas dos citados livros Registro de Saídas nºs. 4 e 5; fls. 784 a 845.

É flagrante a irregularidade descrita nos autos de infração, consistente em ter a contribuinte registrado, nos seus livros fiscais, notas fiscais de saída por valores a menor do que aqueles consignados nos referidos documentos. Diante da abundância de provas carreadas aos autos não há dúvida de que o fato ocorreu, nem o sujeito passivo afirma o contrário, não havendo, pois, que falar em presunção.

Os contribuintes sujeitos ao regime tributário com base no lucro real devem, conforme o disposto no artigo 157 seu § 1º., do RIR/80, manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais. Isto inclui a obrigatoriedade de escrituração regular dos livros fiscais, entre eles o livro Registro de Saídas do SINIEF que, examinado, revelou ter sido cometida a infração imputada ao sujeito passivo, sem que precisasse de se recorrer a qualquer outro elemento de convicção da contabilidade da autuada.

É de se observar que os indigitados livros de Registro de Saídas nºs. 4 e 5, são livros fiscais de uso obrigatório pela contribuinte não só para efeitos de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº.: 10830.007061/94-32

Acórdão nº. : 103-20.203

apuração do ICMS, mas também para efeitos de apuração e controle do IPI, ou seja são livros fiscais de controle de tributos estadual e federal.

Outro aspecto relevante que milita em desfavor da recorrente está em que os valores das relacionadas notas fiscais foram escriturados a menor nos referidos livros na coluna "VALOR CONTÁBIL". Assim, diante da contundência das provas coligidas pelo fisco, competia à contribuinte e não ao fisco fazer prova de que na escrituração comercial tivesse lançado os valores corretos das notas fiscais, sem apequena-los, para efeitos de apuração do imposto de renda. Para tanto, bastaria à contribuinte juntar aos autos as correspondentes cópias de fls. do Livro Diário em que registradas tais operações, cópias de fls. do Razão, dentre outros elementos de provas que poderia coletar na sua escrituração contábil, circunstância em que a contribuinte ou comprovaria o expediente de se utilizar de dois "Valores Contábeis" referentes às mesmas notas fiscais: um reduzido para efeitos do ICMS e do IPI, escriturado nos livros fiscais na coluna "valor Contábil" e outro "Valor Contábil" correto escriturado no livro Diário para efeitos do imposto de renda; ou comprovaria que se utilizou, tanto nos livros fiscais como no livro Diário, de "Valores Contábeis" diferentes (reduzidos) daqueles constantes das notas fiscais.

Entretanto, a contribuinte não juntou aos autos nenhuma prova a respeito, ou por que não quis ou porque não pode apresentar sua escrituração sem se comprometer ainda mais, tendo se limitado a lamuriar que não foi trazido aos autos cópias do LALUR – Livro de Demonstração do Lucro Real, ou do livro Diário ou do Razão, quando é sua obrigação apresentar ao fisco, durante a fiscalização e mesmo na fase de impugnação ou de recurso, sua escrituração contábil e fiscal. Neste particular, os autos também são ricos em provas de que não faltou à contribuinte oportunidade de apresentar qualquer comprovação, principalmente, sua escrituração contábil e fiscal.

Constatada a irregularidade supra referida, restou evidente a omissão das receitas relativas às notas fiscais de saída que tiveram seus registros feitos a menor na coluna "Valor Contábil" dos mencionados livros fiscais. Para a autuação de ICMS o fisco estadual utilizou a base de cálculo prevista para aquele tributo e que é diversa da base tributável do imposto de renda. Assim é que, a decisão monocrática afastou os valores correspondentes às demais operações divorciadas da receita para obter a base imponible do IRPJ.

A base de cálculo do IRPJ é o lucro real, para os contribuintes que tiverem optado por esta forma de apuração do lucro. Tal lucro é apurado a partir do lucro líquido, que, por sua vez, é obtido pela soma do lucro operacional com outros resultados, conforme estabelecem os artigos 154 e 155 do RIR/80. O lucro operacional, por seu turno, é o resultado das atividades do contribuinte pessoa jurídica, consoante dispõe o artigo 175 do mesmo regulamento. Entre os mencionados



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº.: 10830.007061/94-32

Acórdão nº. : 103-20.203

resultados encontram-se, obviamente, os correspondentes às receitas, estando assim demonstrado que a omissão destas influencia o lucro real.

Não cabe, em sede de autuação por omissão de receitas, a recomposição do lucro da autuada com o fim de modificar os valores das exclusões, referidas pela contribuinte no seu recurso, retificadoras do lucro das pessoas jurídicas, das quais cita como exemplo a da dedução a que se refere o artigo 236 § 2º. do RIR/80 e a exclusão de prejuízo a que se refere o artigo 388, inciso II, do RIR/80. São exclusões facultadas à contribuinte que deve fazê-las num ambiente de regular escrituração contábil ou fiscal, no LALUR e na declaração de rendimentos da pessoa jurídica regularmente apresentada.

Os elementos fáticos que deram ensejo ao lançamento estão descritos com suficiente clareza na autuação, não tendo o sujeito passivo logrado demonstrar onde se encontram a imprecisão e a omissão alegadas. Quanto à alegação de contradição, são sofismas os exemplos mencionados.

Quando a autuação menciona "valores contábeis efetivamente lançados nas notas fiscais" refere-se aos valores que o contribuinte efetivamente inscreveu nas notas fiscais que são os valores efetivamente praticados, ou seja, aqueles valores que presidiram cada negociação a que se referem as aludidas notas fiscais, não havendo necessidade de se juntar mais nenhum comprovante para evidenciar que as respectivas transações foram levadas a cabo pelos valores mencionados nas referidas notas. A grande quantidade de notas em que se verificou a irregularidade não permite que sequer se cogite de que possa ter ocorrido algum equívoco em relação a uma ou outra transação.

Os demonstrativos que compõem a autuação mostram que os valores consignados na descrição dos fatos são os das bases tributáveis a partir das quais foi apurado o tributo exigido.

Os dispositivos indicados na autuação são adequados ao enquadramento da infração. Mais uma vez a contribuinte utiliza-se de sofismas para descrever cada um dos referidos dispositivos do RIR/80.

Já se demonstrou, acima neste voto, a importância dos artigos 157 e 175 no enquadramento da infração sob exame. quanto aos artigos 178 e 179, estes tratam das definições de receita bruta e de receita líquida, violados pelo sujeito passivo ao omitir receitas referentes a notas fiscais que emitiu, o mesmo ocorrendo com o artigo 387.

O que já foi dito sobre a apuração da base de cálculo do IRPJ aplica-se ao questionamento levantado pela contribuinte quanto à determinação do adicional. No que se refere à questão do cálculo do adicional é de se consignar, ainda, que a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº.: 10830.007061/94-32

Acórdão nº. : 103-20.203

matéria foi apreciada pela ilustre autoridade julgadora em primeira instância, que efetuou as correções cabíveis, conforme se vê na fls. 10 da decisão, fls. 943 dos autos.

O julgador de primeiro grau, ao afastar da base tributável os valores diversos de receita não o fez para salvar a autuação que, conforme os elementos de convicção até aqui expendidos no presente voto, não mereceu reparo em relação à forma como foi determinada a infração. Fez por ter entendido ser justo que operações que não constituem fato gerador de receitas estivessem incluídas na base de cálculo da omissão. Vale dizer, as razões de defesa suscitadas pela contribuinte que pudessem render ensejo a revisão de lançamento já foram acolhidas em primeira instância, nada mais restando, em grau de recurso, a ser revisado.

No que se refere ao questionamento sobre a validade da utilização da UFIR não procede a alegação de que o DOU de 31/12/1991 circulou somente em 02/01/1992. O Poder Judiciário já pacificou a questão entendendo que não ocorreu violação dos princípios de irretroatividade e anterioridade das leis.

Como corolário dos fundamentos aqui expendidos, em relação à exigência do imposto de renda pessoa jurídica, a decisão monocrática deve ser prestigiada por escorreita.

III) LANÇAMENTOS REFLEXOS:

As exigências correspondentes às autuações reflexas, foram impostas mediante autos de infração próprios onde se encontram todos os elementos necessários aos lançamentos, inclusive as respectivas fundamentações legais, e têm em comum com a autuação de IRPJ a mesma situação fática, correspondente à omissão de receitas que levou à exação principal.

Os argumentos de recurso contra essas autuações são de mesmo teor daqueles ofertados contra a exigência principal relativa ao IRPJ, aos quais se reportou a recorrente, visto que não declinou razões de recurso específicas contra as exigências reflexas.

Aos lançamento reflexos, em princípio, aplicam-se a mesma decisão prolatada para a exigência principal, na medida em que possuem suporte fático comum.

Entretanto, a decisão monocrática deve ser revista em alguns aspectos, de modo a ajustar essas exigências em função da legislação tributária específica aplicável a cada uma delas, bem como em função das jurisprudências



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº.: 10830.007061/94-32

Acórdão nº. : 103-20.203

administrativa e judicial e mesmo de legislação superveniente mais benéfica à contribuinte no que se refere às penalidades pecuniárias.

Passo a apreciar as exigência reflexas.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

O Ato Declaratório Normativo nº. 06/96, da Coordenação do Sistema de Tributação, expressou o entendimento da Secretaria da Receita Federal, de que o artigo 8º. do Decreto-lei nº. 2.065/83, utilizado aqui como fundamento legal, fls. 41, foi revogado pelo artigo 35 da Lei nº. 7.713/88.

Assim, dou provimento ao recurso voluntário, quanto a este item, para afastar a exigência do Imposto de Renda na Fonte, integralmente.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Mantida a decisão *a quo* no que se refere à exigência do imposto de renda pessoa jurídica, igual sorte colhe a exigência reflexa, relativa à Contribuição Social sobre o Lucro, na medida em que nada de novo a recorrente trouxe aos autos que pudesse render ensejo à sua revisão.

Destarte, sou pela manutenção do decisório recorrido, no particular.

PIS – RECEITA OPERACIONAL

A exigência da contribuição ao PIS - Receita Operacional, foi formalizada com base nas disposições contidas na Lei Complementar nº. 07/70, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449, de 1988.

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da matéria ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/RJ, ocasião em que declarou inconstitucionais os referidos Decretos-lei.

O Senado Federal, por sua vez, editou a Resolução nº 49/95, suspendendo a execução dos citados diplomas legais, retirando do mundo jurídico a hipótese de incidência que fundamenta referida exigência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº.: 10830.007061/94-32

Acórdão nº. : 103-20.203

Este Conselho vem decidindo que os lançamentos efetuados com base nos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, estão prejudicados como um todo, posto que maculada sua fundamentação legal, elemento essencial à formalização e exigência do crédito tributário, com a ressalva do direito de a repartição constituir novo lançamento, observando-se as normas jurídicas vigentes.

Além do mais, esta Câmara tem como entendimento que a observância do comando contido no artigo 17, inciso VIII, da Medida Provisória nº. 1.142 e reedições posteriores, implicaria em novo lançamento. Por sua vez, a atividade administrativa de lançamento é de competência privativa da autoridade lançadora, não competindo, dessa forma, a este órgão Colegiado e paritário a sua prática.

Desta forma, deve ser excluída a exigência relativa à contribuição ao PIS - Receita Operacional.

FINSOCIAL - FATURAMENTO

A contribuição que, na forma do artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, limitou o período de vigência do FINSOCIAL foi a COFINS, instituída pela Lei Complementar nº. 70/91, e não a Contribuição Social Sobre o Lucro, criada pela Lei nº. 7.689/88, como equivocadamente afirma o sujeito passivo.

Os questionamentos havidos quanto à constitucionalidade ou não da exigência da contribuição ao FINSOCIAL, foram definitivamente dirimidos pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou legítima a contribuição. Porém, a Suprema Corte julgou inconstitucional a elevação de sua alíquota, a partir de setembro de 1989, com a edição da Lei nº 7.787, de 30/07/89, e outras que vieram a majorar o seu percentual.

Em consequência, a Medida Provisória nº. 1.142/95, artigo 17, inciso III, e respectivas reedições, determinou o cancelamento da exigência correspondente ao FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na parte correspondente à aplicação de alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, onde prevalece à alíquota de 0,6% por força do artigo 22 do Decreto-lei nº. 2.397/87.

No presente caso a contribuição foi calculada mediante aplicação da alíquota de 2,00% (dois por cento), segundo "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO FINSOCIAL", fls. 54.

Portanto, a decisão recorrida deve ser revista, nesta parte, para reduzir a alíquota da contribuição para 0,5% (meio por cento).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10830.007061/94-32
Acórdão nº. : 103-20.203

IV) MULTA DE LANÇAMENTO *EX OFFICIO*

No caso presente foi aplicada multa de lançamento *ex officio*, ao percentual de 100% (cem por cento).

Face ao disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, a lei posterior que fixa penalidade pecuniária mais benéfica aplica-se aos casos pendentes de julgamento.

Este entendimento foi manifesto também pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, através do ADN - COSIT nº. 01, de 07 de janeiro de 1997 (D.O.U. de 10/01/97).

Desse modo, a multa de lançamento *ex officio*, aplicada sobre as exigências fiscais remanescentes, calculada ao percentual de 100% (cem por cento), reduz-se ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), definido no artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

V) TRD

É pacífico neste Conselho de Contribuintes o entendimento de que, por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º. do artigo 1º. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a TRD pode ser cobrada como juros de mora, a partir da edição da Medida Provisória nº. 298 (artigos 3º. e 31), de 29 de julho de 1991, publicada no D.O.U. de 30/07/91, quando entrou em vigor, a qual foi convertida na Lei nº. 8.218 (artigo 3º. e 30), de 29 de agosto de 1991, publicada no D.O.U. de 30/08/91, entendimento este corroborado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº. CSRF/01-1.773, de 07/10/94.

No caso dos autos, a TRD foi aplicada como juros nas exigências das contribuições ao PIS/Receita Operacional e ao FINSOCIAL/Faturamento, conforme "Demonstrativo de Multas e Juros de Mora" de fls. 51 e 55, respectivamente.

Como visto, os encargos moratórios exigidos com base na TRD guarda consonância com a legislação que a instituiu, então vigente, nada havendo que se rever neste particular.

VI) CONCLUSÃO

Por estas razões, oriento o meu voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10830.007061/94-32

Acórdão nº. : 103-20.203

exigências do IRF e da contribuição ao PIS; reduzir a alíquota aplicável à contribuição ao FINSOCIAL para 0,5% (meio por cento); e reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% para 75% (setenta e cinco por cento),

Brasília - DF, em 26 de janeiro de 2000.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10830.007061/94-32
Acórdão nº. : 103-20.203

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, (Anexo II), de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 14 JUL 2000


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente

Ciente em, 14 JUL 2000


Procurador da Fazenda Nacional